

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
**Estado de Minas Gerais**

**LEI N° 0229/2017, DE 27 DE JUNHO DE 2017**

*"Dispõe sobre denominação de Ruas e Praças do Loteamento Alzira Veloso de Almeida, e dá outras providencias."*

A Câmara Municipal de Ponto Chique/MG, no uso de suas atribuições legais, por seus vereadores aprovou e eu, Jose Geraldo Alves de Almeida, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°.** Esta Lei estabelece denominação para as ruas e praças do loteamento ALZIRA VELOSO DE ALMEIDA, aprovado pelo decreto municipal N° 32 de 18/11/2016, registro efetivado no Cartório desta comarca sob o n° 17.864 em 09/01/2017.

**Art. 2°.** A denominação das ruas e praças será escolhida apenas nomes de pessoas já falecidas com histórico de bom conceito social que tenham prestado serviços de grande relevância ao município e que identifiquem com a história e cultura do povo de Ponto Chique/MG.

Parágrafo Único: as homenagens serão feitas pelos nomes próprios e/ou popularmente mais conhecidos, conforme aprovação de seus

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
**Estado de Minas Gerais**

familiares, fica proibida à duplicidade da denominação das ruas e praças do referido loteamento.

**Art. 3º.** A denominação das ruas e praças fica definida conforme descrição a seguir:

- 1 - Rua B: D<sup>a</sup> Alexina
- 2 - Rua C: José Marques de Almeida
- 3 - Rua D: Vicente da Nova Era
- 4 - Rua E: Quinzin Preá
- 5 - Rua G: Dos Anjos Preá
- 6 - Rua H: Sá Luzia
- 7 - Rua I: Filomena de Oliveira
- 8 - Rua J: D<sup>a</sup> Nega da Fortaleza
- 9 - Rua L: Zeca da Fortaleza
- 10 - Rua N: Sá Nenê
- 11 - Rua O: Sr. Aleixo
- 12 - Rua P: Rosa de IZaúl
- 13 - Rua Q: Rosa Extrema
- 14 - Rua R: Chico Canela
- 15 - Rua S: Tone de Nice
- 16 - Av B: D<sup>a</sup> Nenzinha Ramos
- 17 - Área Institucional I com 445,78 m<sup>2</sup>: Praça Sr. Lió
- 18 - Área Institucional II com 245,36 m<sup>2</sup>: Praça Mãe Turina

**Art. 4.** Compete ao poder executivo municipal a divulgação e sinalização da nomenclatura criada no artigo anterior.

**Art. 5.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponto Chique, 27 de Junho de 2017.

  
**Jose Geraldo Alves de Almeida**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI n° 229/2017

**EMENDA 01 - ADITIVA**

Inserem parágrafos oitavo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro no artigo 141 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 1°** - O artigo 141 Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido dos demais parágrafos nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro, com as seguintes redações:

**Art. 141 - .....**

§ 9° - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 40% (quarenta por cento) deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde e Manutenção e desenvolvimento do Ensino, na proporção de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 10° - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e Manutenção e desenvolvimento do Ensino, previsto no § 9, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento dos índices constitucionais.

§ 11° - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei orçamentária.

§ 12º - As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13º - No caso de impedimento de ordem técnica, o montante da programação, na forma do § 12 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

**Art 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua Publicação.

Ponto Chique - MG, 03 de Julho de 2017

  
Jose Geraldo Alves de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL